

# MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## \* MARIA EMILIA ALMEIDA SOUZA

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, de Buenos Aires, Argentina.

Advogada de Família e Sucessões. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Forense na Faculdade de Direito de Ipatinga, FADIPA.

Mantenedora do site [www.profmariaemilia.blogspot.com](http://www.profmariaemilia.blogspot.com).

Coordenadora do programa Para Sempre Fadipa, voltado para os egressos da instituição.

Tem experiência na área do direito, com ênfase em direito processual civil e direito civil.

## \*\* JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO SANTOS

Graduado Em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga e juiz de direito - Tribunal de Justiça.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil.

## \*\*\* MAURO SIMONASSI

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Colatina,

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Atualmente é JUIZ DE DIREITO da Tribunal de Justiça e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito.

## \*\*\*\* JÉSUS CHAVES BARBOSA JUNIOR

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

## RESUMO

No presente trabalho, busca-se analisar os direitos fundamentais e os remédios constitucionais, enfocando-se quais os direitos fundamentais e os remédios constitucionais previstos no texto constitucional que garantem ao cidadão a fruição destes direitos. Para tanto, o estudo também enfocará e abordará a distinção entre direitos e garantias fundamentais, os tipos de remédios constitucionais existentes, fazendo-se ainda uma análise entre os mesmos, abordando a sua eficácia na garantia de fruição pelo cidadão pelos direitos previstos.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Remédios constitucionais. Constituição Federal. Habeas corpus. Habeas data. Mandado de segurança. Mandado de injunção. Ação popular. Direito de certidão. Direito de petição.

## 1INTRODUÇÃO

O grande avanço que o Direito Constitucional apresenta hoje é resultado, em grande parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo central da proteção da dignidade humana e também da visão de que a Constituição da República é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões.

Na essência do conceito de democracia adotada pelo Brasil, o núcleo “governo pelo povo e limitação de poder” estão invariavelmente combinados, uma vez que o povo escolhe seus representantes através de voto direto, que, agindo, como legítimos mandatários, decidem os destinos da nação.

Mas o poder delegado pelo povo aos seus legítimos representantes, não é totalmente absoluto, pois, sobre o poder delegado, incidem várias limitações que visam garantir direitos e garantias individuais e coletivas, entre os próprios cidadãos e entre cidadãos e o Estado.

Assim, com a intenção de garantir a eficácia e aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte ao promulgar a Constituição da República de 1988, dispôs a auto-aplicabilidade dos remédios constitucionais, que visam à satisfação imediata dos direitos fundamentais que não podem ser exercidos devido à falta de regulamentação da norma, através do direito de petição, direito de certidão, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.

Para tanto, no presente trabalho busca-se abordar a distinção entre direitos e garantias fundamentais, os tipos de remédios constitucionais existentes, fazendo-se ainda uma análise entre os mesmos, abordando a sua eficácia na garantia de fruição pelo cidadão pelos direitos previstos.

## **2 OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

### **2.1 Histórico**

A consolidação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que nos permite dizer e compreender que esses direitos fundamentais nem sempre foram os mesmos em todas as épocas.

Os antecedentes das declarações de direitos e garantias fundamentais estão nos pactos, forais e cartas de franquia. A Inglaterra foi terreno fértil para o surgimento delas, em virtude da estabilidade, firmeza e tradição das instituições inglesas.

No século XVIII, com as Revoluções Americana e Francesa, representaram o instrumento de luta política da burguesia contra o Estado absolutista centralizados e os resquícios do feudalismo.

As Constituições Federais brasileiras sempre previram uma declaração de direitos, sendo que o texto imperial de 1824 foi o primeiro do mundo a expressar, em termos normativos, os direitos do homem.

No ano de 1948, as Nações Unidas elaboram um texto denominado Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde estão sintetizados vários princípios a serem seguidos nas órbitas interna e externa dos países civilizados.

O objetivo deste documento e de todos que o precederam e o sucederam, residem na idéia de melhoria do homem como indivíduo e ser social, com direitos nos diversos campos em que exercem seus papéis, ou seja, no âmbito social, econômico, cultural e nos que lhe são afetos, até encontrar-se com sua dignidade e seu respeito.

Assim, os direitos fundamentais assumiram posição definitiva de destaque na sociedade quando se inverteu a tradicional relação entre o Estado e o cidadão, e se reconheceu que o cidadão tem primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao cidadão se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos mesmos.

Desta forma, pode-se afirmar que, historicamente, os direitos fundamentais são o conjunto de direitos, que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim, são tratados pela

Constituição Federal, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.

Outra perspectiva histórica sobre o tema conceitua a evolução dos direitos fundamentais em três gerações, sendo que a doutrina mais atualizada cita uma quarta geração destes direitos.

Desta forma, a doutrina mais atualizada nos apresenta a classificação dos direitos fundamentais, em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração, baseando-se na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Os Direitos Fundamentais de Primeira Geração, também conhecidos como direitos negativos, foi o primeiro patamar de liberdade do ser humano reconhecido por uma Constituição Federal.

São direitos que surgiram com a idéia do Estado de direito, submisso a uma Constituição Federal, longe da hegemonia de um soberano, impedindo, assim, a concentração de poderes e o arbítrio de uma só pessoa.

Os direitos fundamentais de primeira geração são, em sua essência, direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. São as chamadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois exigem do estado um comportamento de abstenção. Eles realçam o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal e algumas garantias processuais como o devido processo legal, o habeas corpus e o direito de petição.

Já os Direitos Fundamentais de Segunda Geração, também conhecidos como direitos positivos, surgiram em decorrência do impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo.

Tais direitos traduzem uma etapa de evolução na proteção da dignidade humana, pois sua essência é a preocupação com as necessidades do ser humano. Os direitos fundamentais de segunda geração trazem as exigências do homem mais evoluído e liberto do jugo do poder Público.

Passam a dotar o ser humano de condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, obrigando o Estado a fazer-se presente mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida.

Constituem os direitos fundamentais de segunda geração os direitos sociais, os econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva.

Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração, também chamados de direitos de solidariedade e fraternidade, surgiram como resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas pelo impacto tecnológico do segundo pós-guerra.

Depois de preocupações em torno da liberdade e das necessidades humana, surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada.

Nesta geração dos direitos fundamentais, enfoca-se o ser humano relacional, em conjunção com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas. O direito à paz no mundo, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação integram o rol desses novos direitos.

Enquanto, os direitos fundamentais de Quarta Geração, estabelecem que os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos passaram a conviver com outros de notória importância e envergadura.

Assim, os direitos fundamentais de quarta geração referem-se à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética.

Paulatinamente, o Judiciário brasileiro tem-se deparado com esses direitos, os quais são frutos do processo de globalização do Estado neoliberal.<sup>1</sup>

No referido estudo, trata-se especificamente dos direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, surgidos institucionalmente da Magna Carta e de sua aplicabilidade através dos chamados remédios constitucionais.

## **2.2 Distinção entre direitos e garantias individuais**

Antes de adentrar no mérito dos direitos fundamentais de primeira geração, é necessário trazer à baila a distinção entre direitos individuais e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal, já as garantias fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando, assim, os poderes do Estado.

O grande jurista brasileiro Rui Barbosa, analisando a Constituição de 1891, foi um dos primeiros estudiosos a enfrentar a distinção entre os direitos e as garantias fundamentais.

Tal jurista distinguiu os direitos fundamentais como sendo “disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e

---

<sup>1</sup> Alimentos transgênicos: “A liberação para a importação de 38 mil toneladas de milho não acarretará, segundo se depreende do próprio pedido da União Federal, grave dano à ordem econômica, e, sim, como por ela própria analisado, prejuízos aos importadores, que eles afirmam ser incalculáveis. Grave dano, sim, poderá resultar para a saúde”. (TRF, 1 Região, Pet. 2000.01.00.086038-3-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ, 2, de 18-7-2000).

as garantias fundamentais são as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder.<sup>2</sup>”

A partir desta distinção, temos que os direitos e garantias fundamentais constituem um amplo catálogo de dispositivos, onde estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros.

Desta forma, enquanto os direitos têm por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados.

Mas nem sempre, essa distinção entre direitos e garantias se mostra límpida, o que na realidade, não apresenta maior importância prática, uma vez que a nossa constituição confere tratamento unívoco aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

### **2.3 Comentários sobre os direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Sem os direitos fundamentais o indivíduo não vive, não convive, e, em alguns casos não sobrevive.

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos (2008), direitos fundamentais são “o conjunto de normas, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que

---

<sup>2</sup> República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República), p. 121.

garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”<sup>3</sup>.

Contudo, não são absolutos, pois podem chocar-se entre si, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro.

Além de fundamentais, os direitos previstos em nossa Carta Suprema são imprescritíveis, irrenunciáveis, cumulativos, inalienáveis, relativos, universais e tem aplicabilidade imediata.

Os direitos fundamentais são destinados a todos os seres humanos, no Brasil, os direitos fundamentais se aplicam a todos os indivíduos que estão no território nacional, sejam eles brasileiros natos ou não.

Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, terem sido criados para garantir direitos aos indivíduos como um todo.

Desta forma, os direitos fundamentais suscetíveis, em função de sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las como parte ativa.

Os direitos fundamentais têm a natureza de normas constitucionais positivas, pois derivam da linguagem prescritiva do constituinte.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais abrangem:

- Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
- Capítulo II – Dos Direitos Sociais
- Capítulo III – Da Nacionalidade
- Capítulo IV – Dos Direitos Políticos
- Capítulo V – Dos Partidos Políticos

---

<sup>3</sup> Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

Todavia, os direitos fundamentais não são só os enumerados pelo Título II da nossa Constituição da República, mas todos os que tenham por finalidade proteger a dignidade humana em todas as dimensões, integrando, ou não, a parte reservada aos direitos fundamentais no texto constitucional. Este, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.<sup>4</sup>

### **3 OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1 Histórico**

É sempre um desafio o pleno cumprimento dos direitos fundamentais, partindo dessa premissa, o legislador brasileiro assegurou aos cidadãos diversos meios previstos em lei, para a garantia desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 foi generosa no rol de direitos outorgados às pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e, para amparar esses direitos, instituiu paralelamente às garantias, que a doutrina convencionou denominar de remédios constitucionais.

Os remédios constitucionais são, em sentido estrito, as defesas postas pela Constituição Federal aos direitos especiais do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana.

Também são conhecidos como ações que servem especialmente à proteção dos direitos fundamentais.

Na Visão do Professor José Afonso da Silva (1992), as garantias dos direitos humanos fundamentais podem ser divididas em dois grupos: “(1) garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, visam impedir o arbítrio, com o que se constituem, ao mesmo tempo, técnicas assecuratórias de eficácia das

---

<sup>4</sup> STF, ADIn 939-7-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, RTJ, 150:68.

normas conferidas dos direitos fundamentais, como, por exemplo, a constituição rígida, direitos fundamentais e suas garantias. 2) garantias constitucionais especiais, que são prescrições constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para imporem o respeito e a exigibilidade desses direitos; são, portanto, prescrições do Direito Constitucional positivo, ou seja: das constituições rígidas, que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou mesmo de particulares protegem a eficácia, aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial”.<sup>5</sup>

Sob a mesma óptica, Uadi Lammêgo Bulos (2008), em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional caracteriza os remédios constitucionais como: “meios constitucionais postos ao dispor dos indivíduos e das coletividades para provocar a intervenção das autoridades competentes, com vistas à defesa de um direito lesado ou ameaçado de lesão por ilegalidade ou abuso de poder.”<sup>6</sup>

### **3.2 Quais são os remédios constitucionais?**

A Constituição Federal de 1988 consagrou os seguintes instrumentos de tutela das liberdades públicas, também conhecidos como remédios constitucionais:

- Habeas Corpus,
- Habeas Data,
- Mandado de Segurança,
- Mandado de Segurança Coletivo,
- Mandado de Injunção,
- Direito de Certidão,
- Direito de Petição
- Ação Popular.

### **3.3 Para que foram criados os remédios constitucionais?**

---

<sup>5</sup> Silva, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

<sup>6</sup> Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

As garantias fundamentais representam instrumentos conferidos aos indivíduos para exigirem dos poderes públicos a proteção dos seus direitos fundamentais.

Nos casos em que se verifica o desrespeito à própria garantia constitucional e conseqüentemente lesão ao direito por ela assegurado, a Constituição da República coloca à disposição daqueles que tiverem seus direitos violados uma categoria especial de garantias, em sua maioria processuais, denominadas de remédios constitucionais.

Algumas dessas garantias são de caráter administrativo, aqui se colocam os direitos de petição e de certidão, ao passo que outras têm natureza jurisdicional, a saber, o habeas corpus, habeas data, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação popular.

Conforme já explicado, tais garantias, em seu conjunto, correspondem aos remédios constitucionais, cujos aspectos legais e constitucionais abordaremos a partir de agora.

### **3.4 Comentários sobre tipos de remédios constitucionais**

#### **3.4.1 Habeas Corpus**

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XV, prevê o direito à liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

E para assegurar a liberdade de locomoção, nos termos em que ela é contemplada na Constituição Federal, foi previsto pelo legislador constitucional, o habeas corpus, o qual, a teor do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, goza da

condição de cláusula pétrea, sendo vedada a propositura de emendas que tendam a sua abolição.

Assim, o habeas corpus foi o primeiro remédio a integrar as conquistas liberais, embora não seja consensual, predomina o entendimento entre os doutrinadores de que a origem mais remota do habeas corpus é a Carta Magna, editada na Inglaterra no ano de 1215.

O habeas corpus protege direito líquido e certo do indivíduo. Sua função é a de reprimir o ato concreto pelo qual alguém sofre a violência ou coação.

Na lição do Professor Sylvio Motta (2009), o mesmo caracteriza o habeas corpus como sendo “o instrumento judicial destinado à defesa do direito de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder”<sup>7</sup>. No mesmo sentido, é a lição de Uadi Lammêgo Bulos, que conceitua este remédio constitucional da seguinte forma: “Habeas corpus é o instrumento processual constitucional, isento de custas, colocado ao dispor de qualquer pessoa física ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade ambulatoria”<sup>8</sup>.

Mas não são todos os atos restritivos de liberdade de locomoção que permitem a invocação deste remédio constitucional, mas somente aqueles ilegais ou praticados com abuso de poder.

Assim, temos que o habeas corpus é a ação, em que o impetrante pede a imediata expedição de ordem judicial, dirigida contra quem estiver ilegalmente restringindo a locomoção de outrem.

Geralmente, essa ordem judicial é dirigida contra autoridades públicas, como delegados ou juízes de Direito. A jurisprudência admite também, habeas corpus

---

<sup>7</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

<sup>8</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

contra particulares, como diretores de hospital, que não permitem a saída de pacientes sem que os mesmos tenham pagado a conta da internação<sup>9</sup>.

Na ação de habeas corpus, o autor é denominado impetrante, o indivíduo em favor da qual foi impetrada a ação, ou seja, aquele que sofreu ou sofre a ameaça a seu direito de locomoção, de paciente, e aquele que pratica ou praticou ato ilegal ou abusivo, é denominado de impetrado ou autoridade coatora.

Importante destacar que pessoas jurídicas não podem utilizá-lo, pois as mesmas não têm liberdade de locomoção a ser protegida.

O habeas corpus pode ser utilizado também contra a coisa julgada ou para trancar a ação penal e, em casos excepcionais, para trancar o inquérito policial.

Tendo em vista o procedimento sumaríssimo da ação constitucional de habeas corpus, nele não se admite dilação probatória, cabendo ao impetrante comprovar, de plano, o constrangimento ilegal.

O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, apesar de regulamentado no Código de Processo Penal no capítulo destinado as espécies de recurso, tal remédio não pode ser considerado uma espécie do mesmo.

De acordo com o artigo 5.º, LXIII da Constituição Federal, existem dois tipos de habeas corpus, o preventivo e o liberatório ou repressivo.

O Habeas Corpus Preventivo ou salvo conduto é destinado a prevenir, evitar a ocorrência de uma violação à liberdade ambulatoria. Uma vez concedido, expede-se um salvo-conduto, documento emitido pela autoridade judiciária, visando conceder

---

<sup>9</sup> Habeas corpus – cabimento contra ato de particular: “Desde que a Constituição da República não faz distinção entre coação exercida pela autoridade pública e por particular, não será lícito fazê-lo jurisprudencialmente, sob pena de restrição indevida a direito e garantia fundamental do cidadão” (TJSP, 3ª Cam. Crim., RHC 137.873-3, Rel. Dês. Luiz Pantaleão). No mesmo sentido: TJSP, RF, 167:269; RT, 63:649 e 88:477.

livre trânsito ao seu portador, de molde a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o seu pedido.

Já o Habeas Corpus Liberatório ou Repressivo tem como objetivo a cessação da efetiva coação ao direito de ir e vir. Será cabível quando alguém estiver sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder e pretende cessar esse desrespeito.

Trata-se de um dos remédios constitucionais mais importantes, pois sem a liberdade de ir, vir e ficar, outras garantias não se realizariam.

Como característica marcante deste remédio constitucional, temos que qualquer pessoa pode impetrá-lo, inclusive diretamente, sem a necessidade de um advogado.

O constituinte de 1988, inovando a ordem jurídica brasileira, isentou o remédio constitucional do pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Se ocorrido um empate na decisão em sede de habeas corpus, independentemente de tratar-se de ação originária, recurso ordinário constitucional, recurso especial ou recurso extraordinário, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente<sup>10</sup>.

### **3.4.2 Habeas Data**

O habeas data é um instituto previsto na Constituição Federal de 1988, que visa tutelar a esfera íntima dos indivíduos, assegurando o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante dos registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou a fim de retificar dados.

É uma ação personalíssima que não se admite pedido de terceiros nem sucessão no direito de pedir, sendo que o caráter personalíssimo deste remédio constitucional

---

<sup>10</sup> STF – 1ª T. – Habeas Corpus nº 72.445-1/DF – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.592. STF – 2ª T. – HC nº 74.750-7/PB – Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 26 nov.1999, p. 84.

emana da própria amplitude do direito defendido, uma vez que o direito de saber os próprios dados e registros constantes nas entidades governamentais ou de caráter público compreende o direito de que esses dados não sejam devassados ou difundidos a terceiros.

Podem ser titulares da ação de habeas data tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

Assim, o objetivo deste remédio constitucional é o de assegurar o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante e o direito à retificação desses dados e informações constantes de entidades governamentais ou de caráter público.

O habeas data tem como objetivo também, a exclusão de dados sensíveis, relativos à origem racial, política, ideológica, filosófica, religiosa, à filiação partidária ou sindical, à orientação sexual e finalmente o cancelamento de dados falsos ou colhidos para fins ilícitos.

O habeas data tem o seu procedimento previsto na Lei n.º 9.507, de 12.11.1997 e trata-se de pedido de tutela jurisdicional, e, por conseguinte, há a necessidade de preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Deve-se destacar também que o habeas data pode ser impetrado a qualquer instante, inexistindo previsão de qualquer prazo decadencial ou prescricional para tanto.

O habeas data possui natureza jurídica mista, ou seja, ao mesmo tempo em que apresenta a face de uma autêntica ação mandamental, uma vez que a mesma concede ao impetrante o direito líquido e certo de obter informações, este remédio constitucional apresenta a índole constitutiva, que possibilita a retificação de dados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da necessidade de negativa da via administrativa para justificar o ajuizamento da ação de habeas data, traduzindo-se esta condição em requisito básico e essencial para a

propositura da ação, notadamente o interesse de agir<sup>11</sup>. No mesmo sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que “o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data.

Existe também a possibilidade de se impetrar o habeas data coletivo, desde que os filiados de partidos políticos, sindicatos, entidades de classe ou associações, autorizem, de modo expresse e através de procuração, que essas entidades impetrem tal medida em seu nome.

O constituinte isentou de custas e despesas judiciais o processo de habeas data. A justificativa para essa diretriz finca-se no pórtico da soberania popular e no princípio do Estado Democrático de Direito.

### **3.4.3 Mandado de Segurança Individual**

O remédio constitucional denominado mandado de segurança é uma criação do constituinte brasileiro, ele proveio da Carta de 1934, tendo sido omitido pelo texto de 1937, sendo que a sua regulamentação ficou restrita à lei ordinária, voltando ao patamar constitucional só com a Constituição de 1946, perdurando na Constituição Federal vigente.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo do indivíduo não amparado pelo habeas corpus.

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos (2008), “mandado de segurança é o instrumento processual constitucional, colocado ao dispor de toda pessoa física ou jurídica para

---

<sup>11</sup> Súmula 2 – “Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa.”

proteger direito líquido e certo, não tutelado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou prestes a sofrer ameaça de lesão por ato ilegal ou abusivo, comissivo ou omissivo, proveniente de autoridade pública ou de seus delegados, sejam quais forem as funções que desempenhem”<sup>12</sup>.

Na visão de Ary Florêncio Guimarães (1982), o mandado de segurança é “conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, sendo um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política”<sup>13</sup>.

Trata-se de um instrumento judicial, de natureza civil e de rito especial e sumaríssimo, que volta contra os atos ilegais e abusivos das autoridades públicas ou daqueles que exerçam atribuições próprias do Poder Público.

A natureza civil não se altera, nem tampouco impede o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal, inclusive contra ato de juiz criminal, praticado no processo penal.<sup>14</sup>

Desta forma, presta-se o presente remédio constitucional ao controle do que se convencionou chamar de “obrigação negativa do Estado”, estando compreendida a obrigação imputada ao Estado e seus agentes, bem como aos particulares que exercem funções tipicamente públicas.

O mandado de segurança individual é um pedido de atuação jurisdicional onde é concedida ao indivíduo uma ordem para que ele se defenda de atos ilegais ou praticados com abuso de poder.

Quanto à legitimidade ativa, qualquer pessoa, natural ou jurídica e desde que tenha capacidade de direito, e que seja o titular do direito violado, pode impetrar o mandado de segurança individual.

---

<sup>12</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>13</sup> GUIMARÃES, Ary Florêncio. *O mandado de segurança como instrumento de liberdade civil e de liberdade política*. São Paulo: Saraiva, 1982.

<sup>14</sup> RTJ 83/255; RT 5605/207.

O prazo para propositura deste remédio constitucional é decadencial, sendo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do ato eivado de ilegalidade ou exercido com abuso de poder, ou seja, da sua publicidade, ou então a partir da intimação pessoal do titular do direito lesionado.

A competência para processar e julgar o Mandado de Segurança é definida em função da hierarquia da autoridade legitimada a praticar a conduta, comissiva ou omissiva, que possa resultar em lesão ao direito subjetivo da parte, e não será alterada pela posterior elevação funcional da mesma.

Uma vez recebida à petição inicial, que deve atender aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, o Juiz ou o Tribunal deve notificar a autoridade coatora para, no prazo 10 (dez) dias, prestar as informações que achar importante.

Tais informações não têm a natureza de contestação do processo comum e sua falta não gera confissão, caracterizando recusa ao cumprimento de ordem.

Independentemente de serem ou não prestadas as informações pela autoridade coatora, os autos são levados ao Representante do Ministério Público, para que o mesmo emita o seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que a sua manifestação é indispensável, uma vez que a mesma está justificada na tutela do interesse público, pois o Representante do Ministério Público não se vincula previamente nem ao impetrante nem à autoridade coatora, seguindo-se, imediatamente, a sentença. Não há dilação para prova testemunhal, pericial ou vistorias.

Em relação à legitimidade passiva, existem dois grandes grupos que são as autoridades públicas, nele compreendidos todos os agentes públicos investidos de poder de decisão, e que tenham competência para desfazer o ato atacado, como os agentes políticos e os agentes administrativos; e, os agentes de pessoas jurídicas com atribuições de poder público, neste compreendidos todos os agentes de pessoas jurídicas privadas que executam atividades, serviços e obras públicas.

O mandado de segurança não é proposto contra a pessoa jurídica de direito público, mas contra a autoridade coatora, que deve ser identificada, sempre como aquela que concretiza a lesão a direito individual como decorrência de sua vontade.

No caso de ato colegiado, que é aquele formado por várias vontades individuais que se integram, o *writ* deve ser impetrado contra o órgão colegiado do qual emana o ato na pessoa de seu presidente.

No caso de ato complexo, que é aquele que se forma pela vontade de uma autoridade, mas, dependendo de referendo de autoridade superior, o mandado é impetrado perante a autoridade inferior que elaborou o ato, uma vez que a autoridade superior realizou ato de mera conferência.

Não cabe mandado de segurança contra ato de particular, também não há condenação em honorários em sede de mandado de segurança, tampouco não cabem embargos infringentes em processo de mandado de segurança.

#### **3.4.4 Mandado de Segurança Coletivo**

Criado pela Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança coletivo é o instrumento processual constitucional destinado a tutelar interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos.

O mandado de segurança coletivo é espécie do gênero mandado de segurança, sendo idênticos os pressupostos constitucionais para a impetração de ambos.

O mandado de segurança coletivo difere-se do mandado de segurança individual pela especificidade de seu objeto, que se pauta na defesa dos interesses coletivos, como o seu próprio nome sugere, e dos interesses individuais homogêneos.

No mandado de segurança coletivo, os legitimados para figurarem no pólo ativo são os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as organizações

sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, desde que em defesa do interesse dos seus membros ou associados.

O mandado de segurança coletivo tem dois objetivos, que são o fortalecimento das organizações classistas e a pacificação das relações sociais pela solução que o judiciário dará a situações controvertidas que poderiam gerar milhares de litígios com a consequente desestabilização da ordem social.

O prazo para propositura deste remédio constitucional é decadencial, sendo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do ato eivado de ilegalidade ou exercido com abuso de poder, ou seja, da sua publicidade, ou então a partir da intimação pessoal do titular do direito lesionado.

A impetração do mandado de segurança coletivo não impede o uso, simultâneo, do mandado de segurança individual. Esse aspecto particular da matéria reveste-se de extrema importância, porque se estiverem presentes os requisitos constitucionais de impetração, nada obsta que a segurança singular seja utilizada, concomitantemente, com o mandado coletivo, bastando, apenas, que a impetração esteja dentro do prazo estabelecido.

#### **3.4.5 Mandado de Injunção**

O artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988 prevê, de maneira inédita, que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O mandado de injunção tem por finalidade realizar concretamente em favor do impetrante o direito, liberdade ou prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício. Trata-se de um novo remédio constitucional instituído pela Constituição da República, que tem por objetivo tornar

as normas constitucionais auto-aplicáveis, aptas a garantir o gozo de qualquer direito privado, coletivo, difuso, individual homogêneo, político, econômico e social.

O mandado de injunção tem a natureza de uma ação civil, de caráter essencialmente mandamental e procedimento específico, destinado a combater a síndrome de inefetividades das constituições.

O mandado de injunção está disciplinado pela Lei 8.038/90, que reza que se não houver necessidade de produção de prova, o procedimento será o mesmo do mandado de segurança, por aplicação analógica e se houver necessidade de dilatação probatória, o procedimento será o ordinário.

Estão previstos na própria Constituição Federal dois pressupostos para impetrar o mandado de injunção, que são a falta de norma regulamentadora do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada e ser o impetrante beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo.

O interesse de agir, mediante mandado de injunção, decorre da titularidade do bem reclamado, para que a sentença que o confira tenha direta utilidade para o demandante.

Qualquer pessoa que estiver impedida de exercer direito, liberdade ou prerrogativa, devido à falta de regulamentação de preceito da Carta Maior, pode impetrar o mandado de injunção, em outras palavras, significa dizer que é o próprio impetrante o beneficiário imediato deste instituto.

Por outro lado, apenas a pessoa estatal é o sujeito passivo, réu ou demandado na ação injuncional, jamais o particular, que não tem qualquer dever de regulamentar o Texto Maior, tarefa exclusiva do Poder Público e, em especial, ao Poder Legislativo.

Assim, a legitimidade passiva recai, apenas, sobre a autoridade ou órgão omisso, ficando de fora desse contexto à parte privada ou pública.

Ademais, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao analisar uma ação de mandado de injunção decidiu que “só as pessoas estatais é que podem figurar no pólo passivo da relação processual instaurada em sede de mandado de injunção. É aos entes públicos e não aos particulares, que se imputa o dever jurídico de elaborar provimentos normativos para regulamentar a norma constitucional”<sup>15</sup>.

Mas o ponto culminante no estudo do mandado de injunção diz respeito aos efeitos por ele produzidos.

Assim, podem-se classificar as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais em relação aos efeitos do mandado de injunção em dois grandes grupos, o concretista e o não-concretista.

Pela posição concretista, estando presentes os requisitos constitucionais exigidos para o mandado de injunção, o Poder Judiciário através de uma decisão constitutiva, declara a existência de uma omissão administrativa ou legislativa, e implementa o exercício do direito, da liberdade ou prerrogativa constitucional até que sobrevenha regulamentação do poder competente.

A referida posição ainda se divide em duas espécies, a concretista geral e a concretista individual, de acordo com a abrangência de seus efeitos.

Pela concretista geral, a decisão do Poder Judiciário terá efeitos *erga omnes*, implementando o exercício da norma constitucional através de uma normatividade geral, até que a omissão seja cumprida pelo poder competente. Essa posição é pouco aceita na doutrina constitucional.

Já pela concretista individual, a decisão do Poder Judiciário só produzirá efeitos para o autor do mandado de injunção, que poderá exercitar plenamente o direito, liberdade ou prerrogativa prevista na norma constitucional.

---

<sup>15</sup> STF – MI 335-1 – AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, GJ, 1, de 17-6-1994, p. 15720.

Por fim, temos a posição não concretista, adotada pela jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal que, firmou-se no sentido de atribuir ao mandado de injunção à finalidade específica de ensejar o reconhecimento formal da inércia do Poder Público.

Alguns doutrinadores, dentre eles o Professor Alexandre de Moraes (2003), criticam essa posição por tornar os efeitos do mandado de injunção idênticos aos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, apesar de serem institutos diversos.<sup>16</sup>

Das três posições prevaleceu, no Supremo Tribunal Federal, conforme dito, a posição não concretista, mas a partir do MI 708-0/DF, há indícios de que aquela Corte seguirá uma postura diametralmente oposta àquela que vem trilhando nos últimos anos. Espera-se que este novo entendimento, em vez de simplesmente imputar comportamento moroso do Congresso Nacional, possibilite pleitear, junto ao Judiciário, a efetividade de cláusula constitucional tornada inoperante pela inércia legislativa.<sup>17</sup>

#### **3.4.6 Direito de Certidão**

Tradicional previsão constitucional, o chamado direito de certidão, novamente foi consagrado na Constituição Federal de 1988 como sendo o direito líquido e certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para defesa de um direito, desde que demonstrado seu legítimo interesse.

O direito a certidões está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição da República de 1988, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

---

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 188.

<sup>17</sup> STF, MI 708-0/DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 19-9-2007.

Trata-se de direito a ser exercido contra os órgãos e entidades públicas em geral, de qualquer dos Poderes da República e de qualquer esfera de governo, abrangendo também os órgãos do Ministério Público e os Tribunais de Contas.

Três são os pressupostos para o exercício do direito de certidão, quais sejam a existência de legítimo interesse, a ausência de sigilo e, logicamente, a existência das informações solicitadas.

Não se exige, como nas Constituições Federais anteriores, que lei regule a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária.

Em regra, não poderá o Poder Público negar-se a fornecer as informações solicitadas, sob pena de sua responsabilização civil, bem como de responsabilização pessoal de seus servidores inertes. A exceção ocorrerá na hipótese de sigilo imposto pela segurança da sociedade e do Estado.

As certidões requeridas aos órgãos competentes do Poder Público deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, prazo estipulado pelo artigo 1º, da Lei nº 9.051/95.

Para tanto é uma garantia que não raro acaba por realizar por via de outro remédio constitucional: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido.

Assim, a repartição pública que obstruir o direito de certidão deverá ser compelida, mediante mandado de segurança, e não habeas data, a concedê-lo, sob pena de os seus titulares serem responsabilizados civil e criminalmente.<sup>18</sup>

### **3.4.7 Direito de Petição**

---

<sup>18</sup> Precedentes: RF, 230:83; RT, 222:47 e 249:454; TRF, 5ª Região, 36ª T., REO 94.05.46221/PE, Rel. Juiz Rivaldo Costa, decisão de 21-11-1994, DJ, 2, de 16-12-1994, p. 73783.

É o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade, é o direito de se dirigir às autoridades públicas, independente do pagamento de taxas.

O direito de petição está consignado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

A finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas.

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.

O direito de petição cabe a qualquer indivíduo, pois a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações aos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra ilegalidade ou abuso de poder.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se

sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

### **3.4.8 Ação Popular**

Ação popular é o instrumento constitucional colocado ao dispor de qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, para invalidar atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos ao patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro (1995), ação popular é “a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participa, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão”<sup>19</sup>.

Trata-se de um mecanismo que permite a qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, invocar a tutela jurisdicional de interesses difusos.

O que caracteriza a ação popular é a sua impessoalidade, pois a mesma visa resguardar a coisa pública, o patrimônio do povo, não podendo ela ser usada em nome de interesse particular, inerente ao cidadão individualmente tomado.

A ação popular pode ter dupla finalidade, pelo fato dela poder ter finalidade repressiva ou preventiva. Como meio preventivo, a ação popular pode ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato, sendo que a lei permite a suspensão liminar do ato impugnado para prevenir a lesão. Como meio repressivo, visa corrigir atos danosos consumados.

---

<sup>19</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

A ação popular só pode ser proposta por cidadão brasileiro, seja ele nato ou naturalizado, que esteja no gozo de seus direitos políticos.

Os brasileiros não-alistados e os não-alistáveis, os estrangeiros, os brasileiros que perderam ou tiveram suspensos os seus direitos políticos, partidos políticos, as entidades de classe e qualquer pessoa jurídica não têm qualidade para propor ação popular.

No pólo passivo, em litisconsórcio, deverão estar à entidade lesada, os autores e responsáveis pelo ato e os seus beneficiários.

Os responsáveis que não integrarem a lide serão responsabilizados por ação regressiva.

O Representante do Ministério Público também é parte na ação popular. Trata-se de parte autônoma, podendo manifestar-se a favor ou contra o pedido, sendo-lhe vedado apenas assumir a defesa do ato impugnado.

A competência para processar e julgar a ação popular é determinada pela origem do ato impugnado. Em se originando de funcionário, órgão ou entidade ligada à União, será competente o juiz da seção judiciária federal do local onde o ato foi praticado. Em se originando de funcionário, órgão ou entidade ligado ao Estado, será competente o juízo indicado na lei de organização judiciária estadual e se municipal a origem do ato, será o juiz da comarca onde o ato foi praticado. Sendo que a propositura da ação prevenirá o juízo para todas as ações que forem intentadas contra as mesmas partes, sob o mesmo fundamento.

A sentença proferida em ação popular é desconstitutiva, uma vez que ela anula o ato lesivo, e também condenatório, tendo em vista que ela condena os responsáveis e beneficiários por perdas e danos.

Assim, uma vez procedente o pedido, o juiz deverá decretar a invalidade do ato, a condenação ao ressarcimento de perdas e danos por parte dos responsáveis pelo ato que tiverem agido com dolo ou culpa, assim como dos beneficiários.

A condenação abrange as custas e honorários advocatícios, o autor, se vencido, fica isento das custas e do ônus da sucumbência, salvo comprovada a má-fé.

No caso de improcedência por insuficiência de provas, a sentença não produz coisa julgada e poderá uma nova ação ser proposta com novas e efetivas provas.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe ação popular contra lei em tese, pois o seu objeto só se materializa por meio de atos concretos de execução.<sup>20</sup>

#### **4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões.

Os remédios constitucionais são as garantias prescritas na própria Constituição para assegurar a plena fruição dos direitos contemplados no ordenamento jurídico.

Para demonstrar a relevância do tema, Norberto Bobbio (1999) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”<sup>21</sup>. E continua, com maestria, logo a seguir: “Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seus fundamentos, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”<sup>22</sup>.

Assim, os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal precisam ser garantidos pelo Estado, e o são, através dos remédios constitucionais.

---

<sup>20</sup> Precedente: STF, RDA, 38:256.

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, c1999, p. 24-25.

<sup>22</sup> Idem.

## 5 CONCLUSÃO

Quando a Constituição da República de 1988 foi proposta, aspirava o constituinte, fazer deste Estado, não mais restrito à suas atribuições, mas sim, um Estado preocupado em salientar e garantir os direitos do indivíduo em todos os âmbitos, pois o valor da pessoa humana, que antecede o próprio direito positivo, constitui a própria razão de ser do direito.

Assim, a incorporação dos direitos fundamentais nas Constituições Federais, como maneira de garantir o acesso dos indivíduos aos tribunais competentes para assegurar as liberdades ameaçadas ou violadas, se constitui em uma tendência universal na atualidade.

E para que essa incorporação fosse devidamente efetivada, o legislador constituinte criou e acrescentou os remédios constitucionais, em suas disposições normativas, para que usados pelos cidadãos, se tornassem meios hábeis para garantir a fruição dos direitos inerentes aos mesmos.

Assim, diante da restrição de direitos individuais, o sistema mais eficiente para tutela das liberdades individuais, é o sistema jurisdicional, quer pela independência e imparcialidade do órgão a que a função é atribuída, quer pelos instrumentos organizados que permitem ao indivíduo estabelecer e assegurar as suas liberdades ameaçadas ou violadas, perante os tribunais.

Desta forma, justificou-se o interesse no tema, uma vez que os direitos fundamentais existem e devem ser respeitados e garantidos por todos, seja o Estado ou outros indivíduos, pois não basta apenas enumerá-los no texto constitucional ou em leis esparsas, tem-se também, que criar mecanismos eficientes para tornar estes direitos eficazes.

Por fim, com a pesquisa e a elaboração do presente estudo, percebeu-se que as Constituições Federais costumam preocupar-se com as garantias dos direitos fundamentais que as mesmas reconhecem, e assim, o fazem, criando mecanismos

para garantia de fruição desses direitos, mecanismos estes, que recebem o nome de remédios constitucionais.

## **REFERÊNCIAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro, Campus, c1999.

BRASIL. **Constituição Federal, 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, Ary Florêncio. **O mandado de segurança como instrumento de liberdade civil e de liberdade política**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.